

INEXIGIBILIDADE E DISPENSA DE LICITAÇÃO FRENTE À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS BÉLICOS PELA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

INEXIGIBILITY AND WAIVER OF BIDDING AGAINST THE ACQUISITION OF BICLICAL EQUIPMENT BY THE MILITARY POLICE OF THE STATE OF GOIÁS

REZENDE, Alexandre Alvarenga Vasconcelos ¹
PERES, Danilo Eugênio Rosa ²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo apresentar as hipóteses de dispensa e inexigibilidade do procedimento licitatório, e a possibilidade da Polícia Militar do Estado de Goiás realizar a contratação direta para aquisição de materiais bélicos. Para isso foi realizada uma análise da viabilidade e possibilidade de realizar a contratação direta, mantendo assegurada a legalidade do procedimento e possibilitando a aquisição de equipamentos com maior celeridade, frente às necessidades da Polícia Militar do Estado de Goiás. Desse modo, constatou-se que há duas formas de utilizar-se da contratação direta, as quais estão estampadas no texto dos art. 24, inciso XIX da Lei nº 8.666/93 que se refere à dispensa de licitação no âmbito das forças armadas e 25, inciso I da Lei nº 8.666/93 que dispõe os casos de inexigibilidade de licitação. A pesquisa foi importante, uma vez que poderá servir de base a fundamentar a aquisição de armas de fogo, munições, coletes balísticos, dentre outros equipamentos bélicos essenciais à atividade policial militar, para serem utilizados pelos policiais militares do estado de Goiás. Para elaboração desse trabalho foram feitas pesquisas doutrinárias, bem como análise de casos concreto semelhantes às hipóteses de contratação direta apresentadas.

Palavras-chave: Polícia Militar. Licitação. Dispensa. Inexigibilidade. Equipamentos bélicos.

ABSTRACT

The purpose of this article is to present the hypothesis of exemption and unenforceability of the bidding procedure, and the possibility of the Military Police of the State of Goiás to contract directly for the acquisition of war materials. For this, an analysis of the feasibility and the possibility of carrying out the direct contracting was carried out, maintaining the legality of the procedure and enabling the acquisition of equipment with greater speed, in front of the needs of the Military Police of the State of Goiás. there are two ways to use direct contracting, which are stamped in the text of art. 24, item XIX of Law No. 8.666 / 93, which refers to the exemption from bidding within the armed forces and 25, item I of Law No. 8.666/93, which

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, luizham@pmgo.gov.br; Goiânia – GO, Março de 2018.

² Professor orientador: Especialista, professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, panatieri@hotmail.com, Goiânia - GO, Março 2018.

provides for cases of unenforceability of bidding. The research was important, since it could serve as a basis for the acquisition of firearms, ammunition, ballistic vests, among other military equipment essential for military police activity, to be used by the military police of the state of Goiás. Work were done, as well as concrete case analysis similar to the direct hiring hypotheses presented.

Keywords: Military Police. Bidding. Exemption. Inexigibility. War equipment.

1 INTRODUÇÃO

A licitação é um procedimento administrativo obrigatório, necessário à seleção da melhor proposta para uma contratação de interesse público. Ocorre quando a contratação é realizada por entidades da Administração direta e indireta, os Fundos Especiais e demais entes controlados direta ou indiretamente pelas pessoas políticas.

A escolha da melhor proposta nem sempre estará restrita ao preço. Nesse sentido, pode pautar-se no menor preço, melhor técnica, melhor técnica e preço ou maior lance e oferta, sendo que essa última ocorre na oferta em leilão.

Devido à complexidade, o procedimento licitatório é dividido em algumas fases. São as fases interna e a externa, sendo a última dividida na elaboração do edital, habilitação, julgamento e classificação das propostas, homologação e adjudicação.

Embora seja um procedimento, em regra, obrigatório, em casos excepcionais são admitidas a inexigibilidade e a dispensa da licitação, como por exemplo, hipóteses em que a competição for inviável; nos casos de interesse público e de contratações de pequeno valor, licitação deserta e emergência ou calamidade, dentre outros. Tais hipóteses são previstas na Lei 8.666/93.

Sendo assim, o objetivo deste artigo científico é trazer apontamentos em relação aos casos de contratação direta pela Administração Pública, os quais podem servir como maneira de desburocratizar o procedimento licitatório, quando houver essa possibilidade.

Neste sentido, com uma abordagem prática, o Estado de Goiás realizou no ano de 2016 um concurso público para os cargos de soldado 3ª classe e cadete I da Polícia Militar, totalizando aproximadamente dois mil novos servidores que comporão essa força de segurança pública, os quais já foram nomeados e estão realizando o curso de formação profissional da instituição.

Diante disso, será imprescindível a aquisição de novos equipamentos bélicos, armas de fogo e munições, para garantir a execução do serviço pelos novos agentes de segurança

pública, uma vez que a instituição não possui os armamentos suficientes para todos esses novos servidores e os parques que possuem são obsoletos.

Nessa ótica, viável analisar a maneira mais célere e eficaz de aquisição dos materiais, haja vista que tais servidores públicos já iniciaram suas atividades rotineiras, sendo imprescindível que recebam os equipamentos necessários ao desempenho de suas funções com relevante emergência, haja vista a previsão de término do curso de formação profissional em poucos meses e o fato da disciplina Estágio II, na qual os alunos realizam atividades externas à Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás, que se iniciará em poucos dias.

Ressalta-se que, no caso apresentado, visando a necessidade da aquisição dos aludidos equipamentos, pode-se fazer uma analogia à hipótese dispensa de licitação no âmbito das forças armadas, conforme disposto no art. 24, inciso XIX da Lei nº 8.666/93 ou como nos casos de inexigibilidade de licitação, do art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93, como utilizado pela Polícia Federal para a aquisição de pistolas por meio de contratação da empresa GLOCK AMÉRICA S.A. (processo nº 08200010692201463).

Com isso, extrai-se que a temática desenvolvida nesse trabalho é de extrema relevância para a Polícia Militar do Estado de Goiás, principalmente neste contexto, qual seja, etapa final do curso de formação profissional e consequente início da atividade policial, momento crucial na aquisição dos equipamentos bélicos, armas de fogo e munições.

Esta pesquisa trata-se de um artigo do tipo revisão bibliográfica, sendo utilizadas como procedimentos metodológicos análise da legislação, doutrina, jurisprudência, livros, artigos científicos, revistas, dentre outros materiais bibliográficos referentes ao tema dispensa e inexigibilidade do procedimento licitatório.

2 CONCEITO DE LICITAÇÃO

Segundo Justen Filho (2011, p. 234), a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta da contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

No mesmo sentido, Mello (2015, p. 532) define ser a licitação é um certame que as entidades governamentais devem promover, no qual é aberta uma disputa entre os interessados, com relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente

entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

O nosso texto constitucional, em seu art. 37, inciso XXI, determinou que os contratos administrativos sejam precedidos de licitação pública. Vejamos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O legislador originário consagrou, com este inciso, o Princípio da Obrigatoriedade da Licitação para a Administração Pública direta e indireta, subordinando a contratação de obras, serviços, compras e alienações à efetuação de licitação pública, excepcionando os casos de dispensa e inexigibilidade prevista em lei.

Portanto, em regra, quando a Administração Pública precisar celebrar contratos, será necessário fazê-lo mediante prévia licitação, para alcançar a proposta mais vantajosa para realizar contratos de compras ou de serviços, garantindo a isonomia de condições a todos os interessados. Todavia, há exceções, que são as hipóteses de dispensa e inexigibilidade do procedimento licitatório.

2.1 COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR

A competência para legislar está prevista no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, sendo privativa da União, em todas as modalidades para a Administração Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Município. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Município, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, §1º, III.

Provenientes dessa ordem constitucional existem, atualmente, duas leis gerais de licitação, Lei 8.666/93, que regulou o inciso XXI do art. 37 da CF., estabelecendo as normas gerais sobre licitação e contratos administrativos; e 10.520/02 (Lei do Pregão). Há duas leis que dispõem sobre contratos administrativos, Lei 8.987/95 e a Lei 11.079/04.

2.2 FINALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITÓRIO

Dispõe a redação do art. 3º da Lei 8.666/93 que a realização do procedimento licitatório serve a duas finalidades fundamentais, sendo elas a busca pela melhor proposta e a oferta de igualdade de condições.

Nesse sentido, Justen Filho (2011, p. 256) aduz que, se prevalecesse exclusivamente a ideia de vantajosidade, a busca da vantagem poderia conduzir a Administração Pública a opções arbitrárias ou abusivas. Deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, tem-se de respeitar os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia.

2.3 OS PRINCÍPIOS GERAIS E ESPECÍFICOS DA LICITAÇÃO

A natureza de procedimento administrativo da licitação a submete à incidência de todos os princípios gerais do Direito Administrativo, que podem ser expressos ou implícitos, sendo disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal os princípios legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e aos princípios específicos desse procedimento como, a vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, sigilo das propostas, procedimento formal e isonomia.

Princípio da legalidade apresenta que a lei serve como limite balizador da atuação do gestor público, impondo à atuação administrativa somente quando houver previsão legal. Segundo Alexandre e João de Deus (2015, p. 459), no campo das licitações, o princípio da legalidade é fundamental, uma vez que todas as fases do procedimento licitatório se encontram rigorosamente estabelecidas na lei.

O princípio da impessoalidade é corolário do princípio da isonomia, decorre que a Administração deve dispensar o mesmo tratamento a todos os administrados em situação de igualdade jurídica. Ainda na perspectiva de Alexandre e João de Deus (2015, p. 459), está ligado ao princípio do julgamento objetivo, eis que todas as decisões administrativas tomadas o contexto de uma licitação deve observar os critérios objetivos previamente estabelecidos no edital do certame.

A Lei de Licitações traz a idéia que o procedimento licitatório deve ser pautado na honestidade, boa-fé e ética, o que advém do princípio de moralidade administrativa.

Quanto ao princípio da publicidade, que é a exigência de publicação em órgãos oficiais como um requisito de eficácia e exigência de transparência da atuação administrativa,

Maria Sylvia Zanela Di Pietro (2015, p. 466) esclarece que a publicidade é tanto maior quanto maior for à competição propiciada pela modalidade de licitação.

O princípio da eficiência diz respeito a uma atuação com excelência, o que é de fato pormenorizado nos princípios específicos da licitação, que buscam a proposta mais eficiente a ser desempenhada em um procedimento licitatório célere.

Disposto no art. 3º da Lei 8.666/93 e explicado pela art. 41 da mesma Lei, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, segundo o qual a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O instrumento convocatório é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (MEIRELLES, 2010, p. 165).

Segundo Mazza (2014, p 393), a análise documental e avaliação das propostas devem ser predefinidas no instrumento convocatório e se pautar em critérios objetivos, sendo este o Princípio do Julgamento Objetivo. Todavia, a objetividade não é absoluta, uma vez que é possível envolver um juízo subjetivo, especialmente na verificação da qualidade técnica.

O art. 43, §1º, da Lei 8.666/93, expõe o Princípio do Sigilo das Propostas, no qual a abertura dos envelopes contendo a documentação e as propostas serão realizadas sempre em ato público previamente designado, ou seja, o conteúdo das propostas deve ser mantido em sigilo.

O Princípio do Procedimento Formal está previsto no art. 4º, da Lei 8.666/93, dispondo que a licitação se realiza mediante um procedimento formal definido pelo legislador, não podendo o administrador público descumpri-lo ou alterá-lo.

A Lei 8.666/93 no seu art. 3º, §1º, dispõe sobre o Princípio da Isonomia, como sendo uma proibição de preferências ou distinções em decorrência da naturalidade, da sede do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o contrato.

2.4 DISPENSA E INEXIBILIDADE DA LICITAÇÃO

Em regra, a contratação de obras e serviços pela Administração deve ser precedida de licitação. Porém, existem hipóteses em que a lei possibilita a realização da contratação direta, o que pode ocorrer em virtude da inexigibilidade ou da dispensa de licitação.

2.4.1 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

De acordo com o art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93 é inexigível a licitação, quando houver impossibilidade de competição.

Segundo o professor Meirelles (2010, p. 274) aduz, a licitação é inexigível pela impossibilidade jurídica de se fazer competição entre os interessados, por ser apenas um indivíduo o proprietário do bem ou capaz de satisfazer às necessidades da Administração referentes ao objeto do contrato.

No mesmo sentido Di Pietro (2014, p. 302) afirma que nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.

Nos incisos I, II e III do art. 25 da Lei nº 8.666/93 estão elencados as hipóteses de inexigibilidade.

De acordo com Justen Filho (2011, p. 315) a inviabilidade de competição pode ocorrer, exemplificativamente, nas seguintes situações: ausência de alternativas, quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação; ausência de mercado concorrencial ocorre nos casos de serviços de natureza personalíssima; ausência de objetividade na seleção do objeto, não há critério objetivo para escolher o melhor; ausência de definição objetiva da prestação a ser executada, não há possibilidade de competição pela ausência de definição prévia das prestações exatas e precisas a serem executadas ao longo do contrato.

O inciso I, revela a inexigibilidade de licitação quando houver apenas um fornecedor do produto, ressaltando ainda a barreira à preferência de marca.

Na lição de Justen Filho (2011, p. 323), a marca não pode ser a causa motivadora da escolha, mas se admite a indicação da marca como mero elemento acessório, consequência de uma decisão que se fundou em características específicas do objeto escolhido.

Com o intuito de evitar possíveis fraudes relacionadas aos casos de inexigibilidade de licitação por ser o fornecedor exclusivo, o Tribunal de Contas da União editou a seguinte súmula 255/2010. Vejamos:

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público, responsável pela contratação, a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

No caso previsto no inciso II, a inexigibilidade do procedimento licitatório ocorre para a contratação de serviços técnicos especializados, de natureza singular, com profissionais ou

empresas de notória especialização.

A Lei nº 8.666/93, no art. 13, considerou como sendo serviços técnicos especializados os seguintes. *In verbis*:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
 I- estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
 II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
 III -assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.”

O Tribunal de Contas da União, visando também uma melhora adequação à legislação, editou a seguinte súmula em relação à segunda hipótese de inexigibilidade. Vejamos:

Súmula 252/2010 - A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei no 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular e notória especialização do contratado.

Segundo Justen Filho (2011, p. 367), a natureza singular é resultado da conjunção de dois elementos, a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e a ausência de viabilidade de seu entendimento por parte de um profissional especializado padrão.

No tocante à notória especialização, o Tribunal de Contas da União editou a seguinte súmula:

Súmula 264/2011 - A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Ainda com relação à notória especialização o art. 25, §1º da Lei nº 8.666/93, reduziu a discricionariedade administrativa, de forma a tornar a apreciação mais objetiva.

Por fim, a hipótese do inciso III, a contratação de qualquer profissional do setor artístico, consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Preceitua Justen Filho (2011, p. 378), existem casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento.

Por derradeiro, ressalta-se que o art. 25 da Lei nº 8.666/93 prevê um rol

exemplificativo, ou seja, contanto que falte os pressupostos jurídicos ou fáticos é possível outras situações de inexigibilidade do procedimento licitatório.

2.4.2 DISPENSA DE LICITAÇÃO

De início, mister ressaltar que há modalidade de licitação dispensada e dispensável. Nos dizeres de Ricardo Alexandre e João de Deus (2015, p. 470), a licitação é considerada dispensada quando, apesar de a competição ser viável o certame não é realizado porque a própria lei o dispensa. Deste modo, difere da licitação dispensável, na qual o gestor tem a possibilidade de discricionariamente decidir sobre a realização ou não do procedimento.

Para a melhor elucidação do assunto, viável discorrê-lo em tópicos distintos.

2.4.3 LICITAÇÃO DISPENSADA

Trata-se de situação em que a contratação direta é uma decisão vinculada, não envolvendo a possibilidade discricionária. São hipóteses de licitação dispensada as descritas taxativamente no art. 17, da Lei 8.666/93.

Para Ricardo Alexandre e João de Deus (2015, p. 475), a licitação dispensada está relacionada às hipóteses de alienação de bens móveis ou imóveis da Administração Pública, posto que em algumas situações, em face das particularidades da situação, a lei dispensa o procedimento, a título de exemplo, temos a hipótese de doação de um bem para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, pois já foi previamente estabelecido para qual órgão vai doar o bem.

2.4.4 LICITAÇÃO DISPENSÁVEL

A licitação dispensável ocorre nas situações em que o procedimento licitatório é viável, por ser possível a competição dos interessados em contratar com a Administração Pública, no entanto, o legislador enumerou alguns casos em que o gestor público pode escolher por não utilizar a licitação a fim de melhor atender o interesse da coletividade.

A Lei nº 8666/93, no art. 24, elenca todos os casos de licitação dispensável, em um rol taxativo, de modo que o administrador público não tem a possibilidade de ampliá-lo por decisão própria.

De acordo com Di Pietro (2014, p. 304) as hipóteses de dispensa podem ser divididas em quatro categorias: a) em razão do pequeno valor; b) em razão de situações excepcionais; c)

em razão do objeto; d) em razão da pessoa.

Os casos em razão do pequeno valor estão previstos no art. 24, I e II da Lei 8.666/93. Foi estabelecido um valor, abaixo do qual o administrador não está obrigado a licitar, sendo um valor para obras e serviços de engenharia e outro para serviços e compras.

Em razão de situações excepcionais, a dispensa é possível nas situações em que a demora do procedimento licitatório é incompatível com a urgência na realização do contrato. São os casos previstos no art. 24, incisos III, IV, V, VI, VII, IX, XI, XIV, XVIII, XXVII e XXVIII.

Em razão da natureza do objeto que se pretende contratar, tais hipóteses vêm discriminadas no art. 24, incisos X, XII, XV, XVII, XIX, XXI, XXV, XXIX, XXX e XXXI.

Em razão da pessoa que se pretende contratar, são as hipóteses do art. 24, incisos VIII, XIII, XVI, XX, XXII, XXIII, XXIV e XXVI.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Em uma abordagem dos resultados e em discussões sobre a temática elencada no decorrer desse texto, necessário o início a partir da leitura do art. 24, inciso XIX da Lei nº 8.666/93, o qual está transcrito a seguir.

Art. 24. É dispensável a licitação: (...) XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

Ao analisarmos a dispensa do procedimento licitatório do art. 24, inciso XIX da Lei nº 8.666/93, em que as Forças Armadas podem adquirir materiais para seu uso com o intuito de manter a padronização exigida pela estrutura de apoio logístico torna-se evidente sua possível aplicação analógica às Polícias Militares.

A nossa Carta Magna atribui em seu artigo 144, §6º, às Polícias Militares a qualidade de forças auxiliares e reservas do Exército Brasileiro, ou seja, de um dos integrantes das Forças Armadas, o qual tem a prerrogativa de utilizar-se da dispensa de licitação do artigo supramencionado. Vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) § 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

As Instituições de Segurança Pública, como o caso da Polícia Militar, lidam com a evidente necessidade de padronização, posto que desempenham uma atividade extremamente complexa e que por vezes, em nosso país, se assemelha a situações de guerra, exigindo-se que todos seus materiais possuam uma qualidade, eficiência, segurança e operacionalidade padronizada, visando assegurar a vida e a integridade física de seus operadores.

Por outro lado, os equipamentos que poderiam ser adquiridos com essa dispensa de licitação não seriam de uso pessoal ou administrativo, mas sim de apoio logístico, como por exemplo, equipamento de monitoramento de trânsito, rastreamento de veículos ou bens, armas, munições, explosivos, dentre outros.

Portanto, com a utilização da dispensa de licitação a Polícia Militar do Estado de Goiás poderia adquirir armamento de melhor qualidade para todo seu efetivo, não apenas para os alunos do CFP 2017, a fim de padronizar sua tropa e exercer com mais eficiência o policiamento ostensivo e preventivo do Estado de Goiás. Sendo assim, a dispensa de licitação justifica-se, no caso em apreço, mantendo uma relação com a aquisição de material de apoio logístico para integrantes da Polícia Militar.

Em um segundo ponto, extrai-se a hipótese de inexigibilidade de licitação do texto do art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/3, a qual, do mesmo modo que a dispensa de licitação, poderá ser usada em benefício da Polícia Militar. Vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Refere-se a situações em que a competição é impossível, em virtude de ser alternativa de contratação para a Administração Pública singular, ou seja, há apenas um fornecedor capaz de satisfazer as necessidades específicas da administração, pois seu produto possui condições especiais únicas, tornando o procedimento licitatório inadequado.

A título de esclarecimento, a normatização do Exército Brasileiro impõe barreiras para a obtenção de armamentos quando há equivalente no mercado brasileiro. Portanto, as instituições de segurança pública do Brasil estão impossibilitadas de importar armamentos que por vezes seriam mais eficientes.

Ante o exposto, a Polícia Federal com o fito de melhor equipar seus servidores e promover de forma eficiente suas atividades, utilizou-se dessa hipótese de inexigibilidade

de licitação para a aquisição de pistolas por meio de contratação da empresa GLOCK AMÉRICA S.A. (processo nº 08200010692201463), eis que, esse armamento possui um sistema de segurança diferenciado, comparado com os armamentos do mercado nacional. Portanto, tal processo justificou a contratação da empresa, na necessidade de aquisição de instrumentos de alta qualidade no tocante à segurança.

No mesmo sentido, a Polícia Militar do Distrito Federal no processo nº 054.000.147.2016 pleiteia a aquisição de 200 pistolas G17T da austríaca Glock, a justificativa para se contratar sem licitar se dá por causa das especificidades técnicas da arma, as quais não são encontradas em modelos fabricados no Brasil.

Nessa perspectiva, a Polícia Militar do Estado do Mato Grosso no processo nº 25014.2015 e a Polícia Civil do Estado do Mato Grosso, empregaram a inexigibilidade de licitação para a aquisição de munições de diversos calibres, justificando-o pelo fato de a época a Companhia Brasileira de Cartuchos (CBC) ser exclusiva na fabricação e comercialização das munições, conforme Declaração de Exclusividade expedida pela ABIMDE no ano de 2015.

Nos dois processos acima relatados foi contestado o preço das munições, sobre a alegação de que haveria outros fornecedores, todavia, a CBC é exclusiva na fabricação, sendo que a comercialização de munições seria efetuada por representantes. No entanto, comprovou-se a vantajosidade de se adquirir diretamente da CBC, quando considerado o preço final do produto e a celeridade na aquisição deste.

Sendo assim, não é nítida a possibilidade de relacionar as necessidades da instituição Polícia Militar do Estado de Goiás às hipóteses de licitação inexigível e dispensável. Pode-se inclusive, utilizar os mesmos mecanismos desfrutados pela Polícia Federal no processo nº 08200010692201463, e pela Polícia Militar do Distrito Federal no processo nº 054.000.147.2016.

De mais a mais, as vertentes dos art. 24, inciso XIX e art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93 foram abordadas pelos autores citados neste trabalho. Temos nas afirmações de Di Pietro (2014, p. 302), que nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável. Nesse caso, podemos relacionar com a contratação direta da Polícia Militar com empresa que possui elevado nível de segurança em seus armamentos, tal qual processo nº 08200010692201463.

Além disso, ainda de acordo com a idéia que se extrai dos ensinamentos do autor Di Pietro (2014, p. 304), é evidente a possível aplicação analógica às Polícias Militares do

mecanismo utilizado pelas Forças Armadas para adquirir materiais para seu uso com o intuito de manter a padronização exigida pela estrutura de apoio logístico. Sendo esta uma hipótese de dispensa de licitação.

Por fim, importa destacar que o objetivo da contratação direta deve se pautar na celeridade, qualidade e valor dos objetos a serem adquiridos, e, quando possível, a dispensa e a inexigibilidade de licitação, sob o amparo legal, são mecanismos que podem ser utilizados para viabilizar a contratação direta pela Polícia Militar do Estado de Goiás com as fabricantes de materiais bélicos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho possibilitou o estudo das hipóteses de contratação direta, sendo estas as que o Estado deixa de utilizar o procedimento licitatório obrigatório, em razão de dispensa ou inexigibilidade de licitação, para a aquisição de equipamentos bélicos pela Polícia Militar do Estado de Goiás. Observou-se que há duas formas de utilizar-se da contratação direta, as quais estão estampadas no texto dos art. 24, inciso XIX da Lei nº 8.666/93 que se refere à dispensa de licitação no âmbito das forças armadas e 25, inciso I da Lei nº 8.666/93 que dispõe os casos de inexigibilidade de licitação.

A necessidade da contratação direta é demonstrada em casos em que a celeridade será extremamente importante, como na aquisição de materiais bélicos pela Polícia Militar do Estado de Goiás. Conforme aludido neste trabalho, o procedimento licitatório geralmente é lento, o que, por vezes, pode prejudicar o desempenho da atividade policial. Sendo assim, os institutos da dispensa e da inexigibilidade de licitação, colaboram com a atividade policial, possibilitando a equipar os policiais militares do Estado de Goiás de maneira rápida e eficaz.

Foi demonstrado que há um Curso de Formação de Praças em andamento, com o efetivo de aproximadamente dois mil policiais e, além disso, há aproximadamente quatorze mil servidores efetivos, policiais militares que atuam em diversas frentes de serviço em nosso Estado. Para tanto, será necessário sempre adquirir uma imensa gama de equipamentos bélicos para possibilitar que todos esses policiais militares estejam sempre bem equipados para que tenham condições de desempenhar seus trabalhos.

Assim, tornou-se necessário analisar a maneira mais eficiente de equipar os policiais militares. Esse trabalho demonstrou como poderão ser utilizadas as hipóteses art. 24, inciso XIX da Lei nº 8.666/93 e 25, inciso I da Lei nº 8.666/93 para estabelecer a contratação direta

dos aludidos equipamentos.

Como o objetivo de exemplificar e demonstrar na prática as hipóteses de inexigibilidade do procedimento licitatório e ainda como uma sugestão de aprofundamento na pesquisa citou-se, no decorrer deste trabalho, alguns processos utilizados por diversas instituições de segurança pública nacionais. Assim, recomendam-se a leitura do processo nº 08200010692201463, no qual a Polícia Federal comprou pistolas por meio de contratação da empresa GLOCK AMÉRICA S.A, processo nº 054.000.147.2016, em que a Polícia Militar do Distrito Federal adquiriu 200 pistolas G17T da austríaca Glock e processo nº 25014.2015, quando a Polícia Militar do Estado do Mato Grosso e a Polícia Civil do Estado do Mato Grosso efetuaram a aquisição de munições de diversos calibres da Companhia Brasileira de Cartuchos (CBC); para observação dos benefícios da contratação direta nas hipóteses elencadas.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. DEUS João de. **Direito Administrativo Esquematizado**. Editora Método. 2015.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 4ª Ed. Editora Jus Podvm. 2017.

CÉSPEDA, Livia. ROCHA, Fabiana Dias da. **Vade Mecum Saraiva Compacto**/obra – 19ª, Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 8ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 4ª Ed. Saraiva. 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 41ª Ed. São Paulo:

Malheiros Editores, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 32^a Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.